



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009065-41.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009065-41.2023.8.26.0084

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Elektro Redes S/A

COMARCA: Campinas

JUIZ DE 1º GRAU: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano

VOTO nº 1.374

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR DANOS A APARELHOS ELETRÔNICOS DO SEU SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. HÁ APENAS PROVA UNILATERAL, PRODUZIDA POR EMPRESA CONTRATADA PELA PRÓPRIA AUTORA, SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DE QUE OS DANOS NOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS OCORRERAM EM RAZÃO DA SUPOSTA OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA PROVA PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

-

Trata-se de apelação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que move contra ELEKTRO REDES S/A, objetivando a reforma da sentença de págs. 254/259, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

Busca a recorrente a reforma do julgado, sustentando, em resumo, que os elementos dos autos demonstram que os danos foram causados por instabilidade na rede de energia elétrica, comprovando a origem do dano e a responsabilidade da acionada. Assevera que os laudos técnicos apresentados são

suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os danos e a má prestação do serviço fornecido pela recorrida. Defende a desnecessidade da preservação dos bens danificados, bem como da realização de prova pericial, tendo em vista os laudos apresentados. Ressalta a responsabilidade objetiva da acionada. Requer a inversão do julgamento.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não pode ser acolhido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora, na qualidade de sub-rogada por força de indenização oriunda de contrato de seguro, argumenta que equipamentos que guarneciam o imóvel do segurado foram danificados, o que gerou seu dever em indenizar pelos prejuízos sofridos. Assim, busca a condenação da concessionária acionada ao reembolso da indenização paga por força de contrato de seguro firmado.

Tem prevalecido nesta Câmara o entendimento de que, apesar da responsabilidade objetiva atribuída à concessionária, faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre os danos e a atividade por ela exercida, e que os laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora acionada, por oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos, e por serem por demais concisos, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade.

Ademais, a realização de perícia técnica oficial, nos aparelhos ditos avariados, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora, conforme declarado às págs. 244/246.

Daí resulta a rejeição da pretensão inicial.

Em precedentes similares, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

"Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos dos consumidores. Recurso provido" (Apelação Cível 1047780- 96.2022.8.26.0114, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Moraes Pucci, j., 29.05.2024, v.u.).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada superficial e unilateralmente por terceiros. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, propiciada pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido" (Apelação Cível 1004829-46.2023.8.26.0084, Relatora Desembargadora: Maria de Lourdes Lopez Gil, da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.15.08.2024, V.U.).

E, na hipótese dos autos, não foi produzida qualquer prova técnica que pudesse acenar com a efetiva existência do nexo causal entre os danos cujo ressarcimento se pretende e a atividade da requerida, a inviabilizar, também, a pretendida inversão do ônus da prova, reconhecida a ausência de verossimilhança no articulado pela autora e inexistência de hipossuficiência de sua parte.

Pontue-se ainda que, mesmo que sejam invocadas disposições do Código de Defesa do Consumidor ou se atribua à requerida a responsabilidade objetiva, reafirme-se que, na hipótese dos autos, não há elementos de convicção que acenem para o nexo de causalidade entre a atividade exercida pela requerida e os danos apontados.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -